



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0039660-67.2013.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Apelante** : Banco Bonsucesso S/A

**Advogados** : Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG nº 109.730 e Marcelo  
Tostes de Castro Maia – OAB/MG nº 63.440

**Apelada** : Ana Cristina Souza Abreu

**Advogado** : Francisco de Assis Moreira Nóbrega – OAB/PB nº 5.520

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DO PRAZO DISPOSTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NOS RENDIMENTOS DA PROMOVENTE A TÍTULO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM**

DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em prescrição, quando entre o conhecimento do fato e a contratação de serviços bancários, não transcorrer o prazo de cinco anos previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Mostra-se evidente falha na prestação do serviço, com a correta condenação em repetição do indébito em dobro e danos morais, quando a instituição financeira firma contrato de adesão sem apresentar a parte adversa os devidos esclarecimentos acerca da natureza da avença.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 10/112, interposta por **Banco Bonsucesso S/A**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 94/100, proferida pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na inicial da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer** de que cuidam os presentes autos, intentada por **Ana Cristina Souza Abreu**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

(...) **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, ratificando a liminar anteriormente concedida em todos os seus termos:

**DECLARAR** a nulidade do contrato assinado entre as partes, ante a abusividade de suas cláusulas, em clara afronta ao CDC;

**CONDENAR** o banco promovido ao pagamento, **EM DOBRO**, de todos os valores pagos pela promovente, corrigidos monetariamente, pelo INPC, da data do desconto em folha e juros de 1% ao mês a partir da citação, abatendo-se a importância efetivamente utilizada pela autora, para que não haja enriquecimento ilícito da vítima, valor a ser calculado em liquidação de sentença;

**CONDENAR**, ainda, o banco promovido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deve ser corrigido

pelo INPC da data da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Em suas razões, o **recorrente** sustenta, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral, haja vista ultrapassados os cinco anos para reparação de danos, previstos no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, em resumo, defende a responsabilidade objetiva da parte autora, pois há prova de que assinou voluntariamente o contrato de empréstimo, fazendo valer os descontos realizados em seus vencimentos, afastando os danos morais, por falta de confirmação da lesão, e os danos materiais, eis que agiu no exercício regular de um direito. Por fim, refutou a repetição do indébito na forma dobrada, dada à ausência de má-fé.

Contrarrazões ofertadas, fls. 153/155, limitando-se a requerer a manutenção da sentença, haja vista observado o fato e a legislação correlatos, ocasião em que postula a condenação da recorrente em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Ana Cristina Souza Abreu** ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Banco Bonsucesso S/A**, haja vista que firmou empréstimo consignado com a instituição financeira, para ver descontado em sua remuneração a importância de R\$

71.40 (setenta e um reais e quarenta centavos). Acontece que, só no ano de 2013, a autora se dera conta de que se tratava de cartão de crédito consignado, fato até então desconhecido pela requerente, segundo qual trouxe transtornos de ordem financeira. Nesse panorama, pugna pela sustação dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização a título de danos morais.

Com a procedência do pedido, a instituição financeira interpôs esta apelação, inaugurando seu inconformismo com a alegação de **prejudicial de mérito**, qual seja, a prescrição quinquenal.

De acordo com o recorrente, o direito da autora estaria prescrito, nos moldes do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor cuja transcrição não se dispensa:

**Art. 27.** Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Não merece acolhida a preambular em epígrafe, pois simplesmente não transcorreram o interregno de cinco anos. Digo isso pois, se o contrato foi firmado em 13 de julho de 2010, a alegação de conhecimento do contrato firmado equivocadamente, ou seja, conhecimento do dano, se realizou em 2013, ou seja, não se passaram os cinco anos previstos na legislação apontada. De igual modo, a vertente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 2013, fl. 21, ratificando a inexistência de prescrição da pretensão autoral.

Com essas considerações, **rejeito a prejudicial.**

No **mérito**, o desate da controvérsia reside em verificar se a magistrada singular agiu acertadamente quando julgou procedentes os pedidos exordiais, ao considerar indevidos os descontos efetivados pela instituição finan-

ceira nos vencimentos da promovente, ordenando a repetição de indébito na forma dobrada, bem como a condenação do promovido em danos morais.

Adianto que a resposta é positiva.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **instituição financeira** caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supra-citada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se

esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

De uma análise processual, percebe-se que **Ana Cristina de Souza Abreu** não nega que firmara contrato com o **Banco Bonsucesso S/A**, mas que a cobrança foi realizada de modo diverso do ajustado, pois o contrato entabulado não era de concessão de cartão de crédito.

*Data venia*, faltou a instituição financeira promover os devidos esclarecimentos a contratante, que, *in casu*, tinha a intenção de realizar um empréstimo consignado, e não adquirir um cartão de crédito, com consequências bastante dissonantes, registre-se. Como bem mencionou a sentenciante à fl. 96, com o ajuste entabulado não ocorre “a devida amortização dos juros e com que o montante da dívida aumente a ponto de nunca deixar de existir”.

Então, diante do defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido - ao efetuar descontos nos vencimentos de maneira diferente do ajustado, configurado engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO E DILIGÊNCIA INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL. DANO MORAL PURO. VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Para a apuração da responsabilidade objetiva, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa, conforme orientação do [art. 14 do Código de Defesa do Consumidor](#). O desconto indevido em sistema de empréstimo consignado sobre os proventos do autor realizado pela instituição financeira, sem averiguar a regularidade da documentação apresentada no ato da celebração



de contrato, é apto a caracterizar o fato do serviço. A segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelo fornecedor, não podendo ser transferido a terceiros ou ao consumidor. Não tendo cumprido a instituição financeira com o dever de informação, a dívida não reconhecida pelo consumidor mostra-se indevida, restando injustificados os descontos efetuados em conta bancária de titularidade do consumidor, o que enseja a restituição daqueles valores ao autor. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de descontar valores sobre a aposentadoria do autor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo mesmo, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária pode ser alterado de ofício pelo julgador, sem que isso configure *reformatio in pejus*. **O pagamento de valores indevidamente cobrados, inclusive sem amparo contratual, justifica a repetição do indébito de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.** (TJMG; APCV 1.0105.13.039499-9/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cláudia Maia; Julg. 16/02/2017; DJEMG 24/02/2017) – negritei.

Concernente ao dano moral, entendo que na espécie, ficou devidamente configurado, eis que a cobrança indevida efetuada em remuneração de titularidade da parte autora, é causa suficiente a presumir uma situação de angústia e de sofrimento, na medida em que priva a titular da conta de usufruir da integralidade de seus já parcos rendimentos, atingindo diretamente na manutenção de sua subsistência.

Nesse trilhar, reputo que a evidente prática de ato ilícito pela instituição financeira, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que tem descontados de seus vencimentos, valores referentes a serviço diferente do contratado, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe ainda mais suas condições de sobrevivência.

De bom alvitre colacionar aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.** Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento." (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e,**

**também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum indenizatório* deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPB; APL 0000927-31.2013.815.0611; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 30/05/2016; Pág. 11) – negritei.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, outro julgado desta Corte de Justiça:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de**

**sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.**(TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) – destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, ponderando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, pois o referido *quantum*, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima,

também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Os danos materiais, por seu turno, carecem de comprovação cabal, mas por não terem sido objeto de condenação pela magistrada, dispensam maiores considerações por parte desta relatoria.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que o valor fixado a esse título, de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, encontra respaldo nos critérios contidos no art. 85, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os mantenho na íntegra.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**